



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 394 /16 – CCJ

Altera a ementa, o caput e os §§ 1º e 2º do art. 1º, o art. 2º, o caput e o parágrafo único do art. 3º, o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º e o art. 5º e inclui arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C, todos na Lei Complementar nº 746, de 3 de novembro de 2014 – que assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar nº 494, de 10 de setembro de 2003 –, alterando a expressão “candidatos negros” para “população negra”, estendendo essa reserva às vagas de cargos comissionados e estágios profissionais, bem como de postos de trabalho oferecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que prestem serviços para esses órgãos ou para essas entidades, e dando outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

A Constituição da República inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe, também, que é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma concorrente com a União e o Estado, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo, artigos 23, inciso X, 30, inciso I, e 193).

A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, e insculpe como princípio norteador a construção de sociedade soberana, livre, igualitária, fundada nos princípios da



PARECER N° 394 /16 – CCJ

justiça e do pleno exercício da cidadania, a ser promovida pelo Município (preâmbulo e art 9º, inciso II, e 147).

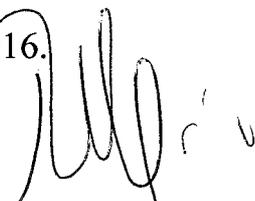
A constitucionalidade das chamadas ações afirmativas destinadas à reserva de vagas em concursos públicos já foi declarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RGS, havendo possibilidade legal de atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Nesse passo, estando a matéria abrangida pelas disposições supra referidas, inexistente e CONTESTA qualquer óbice legal.

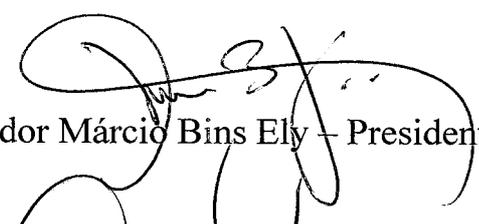
Portanto, contesta-se o Parecer da CCJ na sua integralidade, nos termos do art. 56 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores e ratifica-se pela sua tramitação.

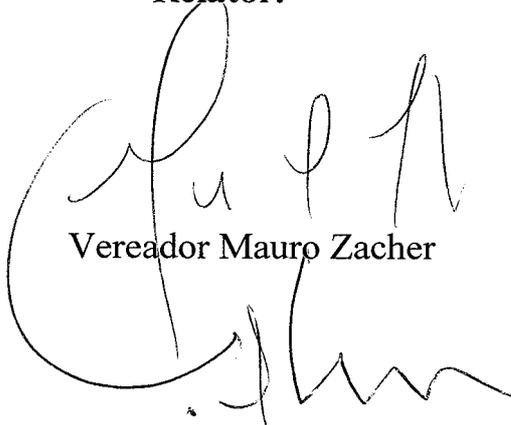
O parecer, em virtude da competência acima mencionada e fundamentada, é pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2016.


Vereador Rodrigo Maroni,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 20-12-16

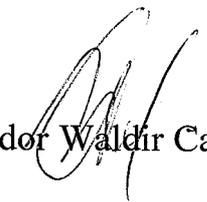

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente


Vereador Mauro Zacher


Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente


Vereador Valter Nagelstein


Vereador Mauro Pinheiro


Vereador Waldir Canal